



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003682-76.2015.6.22.8000

INTERESSADO: GABINETE DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Prorrogação de vigência – Contrato n. 12/2016.

DECISÃO Nº 179 / 2021 - PRES/GABPRES

Versam os autos sobre a contratação de empresa para a prestação de serviços de telecomunicação Móvel Pessoal (SMP), na modalidade Local (VC1), Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Longa Distância Nacional (VC2) e (VC3), pós-pago, com tecnologia digital e prestação de serviço de comunicação de dados com cobertura 4G e 3G, considerando a disponibilidade, com fornecimento de aparelhos celulares novos, tipo *smartphones*, em regime de comodato, para atender todas as unidades da Justiça Eleitoral.

Após regular procedimento licitatório, foi firmado o **Contrato n. 12/2016** com a empresa **TELEFONICA BRASIL S.A**, com **vigência de 30 (trinta) meses**, a contar da assinatura, que se deu em **02/09/2016** (evento [0121484](#)), **prorrogado apenas uma vez, por igual período**, com **data inicial 03/03/2019** e **data final em 02/09/2021**, consoante Termo Aditivo n. 01 (evento [0394201](#)).

Conquanto instaurado **procedimento para a nova contratação** (em trâmite no Processo SEI n. [0002131-85.2020.6.22.8000](#)), há a expectativa de que o seu deslinde ultrapasse o prazo de vigência Contrato n. 12/2016 em razão de “situações *sui generis*” como a **complexidade do certame licitatório, em face da concorrência de grandes empresas de telefonia**. Por essa razão, a Seção de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação – SEGOVITC, unidade gestora do contrato, propôs a prorrogação excepcional por mais 03 (três) meses do Contrato nº 12/2016

(evento [0121484](#)), com fundamento legal no artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Consultada, **a empresa contratada assentiu à prorrogação excepcional** por mais três meses e informou que a minuta do termo aditivo será submetida a análise da sua equipe jurídica e que este novo ajuste não acarretará na troca dos aparelhos (evento [0717537](#)).

Após análise da solicitação, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG) emitiu o **Parecer Jurídico n. 105/2021** (evento [0720338](#)), no qual opinou pela **possibilidade da prorrogação excepcional, condicionada à demonstração de regularidade fiscal da contratada**, com amparo no artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e aprovou a minuta apresentada pela SECONT (evento [0720105](#)), sugerindo, a título de cautela, a **inclusão de uma Subcláusula na Cláusula Primeira, ressaltando a hipótese de extinção antecipada do ajuste no caso do novo contrato ser assinado antes do prazo final de três meses da prorrogação pleiteada**.

Tanto a Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SAOFC) quanto a Diretoria-Geral (DG) posicionaram-se favoráveis à prorrogação excepcional solicitada, manifestando-se a DG:

- a) pela AUTORIZAÇÃO, excepcional, da prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 12/2016 (evento [0121484](#)) por mais 3 (três) meses**, contados a partir de 03/09/2021 até 02/12/2021, com fundamento no artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, sem impacto no orçamento respectivo;
- b) pela verificação prévia** à assinatura do termo aditivo, das **condições de habilitação da contratada**, conforme exigência do inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/93; e
- c) pela correção da minuta de Termo Aditivo** (evento [0720105](#)), a fim de que sejam **realizadas as adequações recomendadas** no item 30 do Parecer jurídico nº 105/2021 - PRES/DG/AJDG (evento [0720338](#)).

É o relatório. Decido.

Cuida-se, nesta oportunidade, da **prorrogação excepcional, pelo prazo de 3 (três) meses, do Contrato nº 12/2016** (evento [0121484](#)), com fundamento legal no artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se nos autos que a contratada foi consultada e manifestou expressamente sua concordância à prorrogação (evento [0717537](#)).

Para uma melhor contextualização do histórico desta contratação, registra-se que o **prazo de vigência inicial do Contrato nº 12/2016 foi de 30 (trinta) meses, a contar de sua assinatura, efetivada em 02/09/2016, tendo sido prorrogado uma única vez por igual período, tendo como prazo inicial 03/03/2019 e prazo final 02/09/2021**, conforme Termo Aditivo n. 01, encartado no evento [0394201](#).

É importante consignar que **a solicitação da prorrogação excepcional foi justificada pela Unidade Gestora do contrato**, segundo a qual **o procedimento licitatório instaurado para a nova contratação, tendo em vista a complexidade do certame licitatório, em face da concorrência de grandes empresas de telefonia, poderá estender-se por até 3 (três) meses além do término do prazo do pacto contratual vigente.**

A referida unidade ressalta, ainda, que **o acréscimo de três meses não impactará o orçamento previsto para despesa com telefonia móvel**, uma vez que os preços contratados permanecem compatíveis com o mercado e vantajoso para a Administração, conforme pode se verificar na própria Pesquisa de Preços do atual certame em curso, constante do evento [0708328](#).

Pois bem, como pontuado no parecer jurídico da AJDG e na manifestação da DG (eventos [0720338](#) e [0722477](#)), nos termos do parágrafo § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, ***em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do art. caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 meses.***

Esquadrinhando sua análise no caso em tela a AJDG apresenta os **requisitos das prorrogações ordinárias**, que são: **a)** contrato em vigor; **b)** previsão no instrumento contratual; **c)** serviços executados de forma contínua; **d)** demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para Administração; **e)** prorrogação por períodos iguais sucessi-

vos; **f)** limitação 60 (sessenta) meses; **g)** existência de interesse da Administração da empresa contratada; **h)** comprovação de que contratado mantém as condições iniciais de habilitação; **i)** disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação; **j)** justificativa motivação, por escrito, em processo administrativo; e **k)** autorização prévia da autoridade competente para prorrogação.

Aprofundando o exame da matéria, acrescenta a AJDJ que além dos pressupostos suprarreportados, da leitura do comando normativo acima em destaque, percebe-se que **para a prorrogação excepcional são ainda exigidos** outros requisitos para que o prazo de 60 (sessenta) meses possa ser ultrapassado em até 12 (doze) meses, quais sejam: **excepcionalidade, devidamente justificada e autorização da autoridade superior.**

Acerca das exigências para a prorrogação excepcional, traz também a AJDG o entendimento da AGU, expresso no item 12 e seguintes do **Parecer nº 07/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**, segundo o qual, a rigor, **não são necessárias para prorrogação excepcional** as seguintes exigências da prorrogação ordinária: **a) previsão no instrumento contratual; b) prorrogação por períodos iguais; c) limitação de 60 (sessenta) meses de vigência.** Como se vê, tais exigências mostram-se mesmo incompatíveis com a prorrogação excepcional legamente autorizada.

Concluindo, no tocante a esse ponto essencial para definir a possibilidade desta prorrogação, consoante informações carreadas a estes autos, verifica-se que **quase todos os requisitos** elencados para esta prorrogação **estão presentes, faltando apenas a comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação e a autorização desta Presidência.**

Entre os **requisitos atendidos**, reportados pela AJDG, merece **especial destaque** a demonstração de que os preços contratados permanecem, minimamente, compatíveis com o mercado e vantajosos para Administração (0708328 e 0717539), uma vez que a previsão de reajuste aos valores das tarifas será realizado em momento oportuno, observando o Índice de Serviços de Telecomunicação – IST, corresponde no máximo aos três meses da prorrogação pretendida.

Releva ainda consignar que a unidade gestora da contratação, Coordenadoria de Soluções Corporativas (CSCOR), assegura ser a **prorro-**

gação excepcional medida essencial para evitar a descontinuidade do serviço de telefonia móvel, tão importante **para a regular prestação dos serviços, principalmente neste momento de pandemia** (evento [0717539](#)).

Assim, diante das informações coligidas aos autos, e em especial as constantes do Parecer Jurídico da AJDG (evento [0720338](#)) e nas Manifestações SAOFC (evento [0720740](#)) e da DG (evento [0722477](#)), que passam a integrar esta decisão:

a) AUTORIZO a prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato nº 12/2016 (evento 0121484) por mais 3 (três) meses, contados a partir de 03/09/2021 até 02/12/2021, com fundamento no artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, sem impacto no orçamento respectivo;

b) DETERMINO a verificação prévia à assinatura do termo aditivo, das condições de habilitação da contratada, conforme exigência do inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/93; e

c) DETERMINO adequações na minuta de Termo Aditivo (evento [0720105](#)), **conforme recomendado no item 30 do Parecer jurídico nº 105/2021 - PRES/DG/AJDG** (evento [0720338](#)).

À DG e à SAOFC para conhecimento e adoção das providências decorrentes desta Decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente**, em 12/08/2021, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0725217** e o código CRC **EF0FB3D9**.
